



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª.T. 2256/87) -

GO/md

DIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO

1. Sendo mensalista o Empregado, a base de cálculo para se apurar o montante das diárias é o salário mensal.
2. Revista conhecidas parcialmente e desprovidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-6519/86.7, em que são recorrentes NORBERTO WALTER GUSE E OUTRO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e recorridos OS MESMOS.

A 4ª Turma do 4º Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, assentando na ementa que "cessa o direito à percepção de diárias quando o fato a que está condicionada deixa de se verificar" (fls. 352/355).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem revista para o TST. Os Empregados, às fls. 367-373, sustentando violados os arts. 444, 457, § 2º, e 468, e existente divergência jurisprudencial no concernente à manutenção das diárias e reflexos. A Empresa, às fls. 399-408, pretendendo prescrito o direito de ação para postular as diárias.

Admitidas as duas revistas no duplo efeito (fls. 431-433), apenas os Reclamantes apresentaram contra-razões (fls. 435-439), tendo a douta Procuradoria-Geral opinado pelo conhecimento parcial de ambos os recursos e pelo provimento apenas do apelo da Empresa (fls. 443-444).

É o relatório.

VOTO

Λ) RECURSO DA EMPRESA

I - DO CONHECIMENTO

1. PRESCRIÇÃO DAS DIÁRIAS

Assentou o Regional que no caso das diárias, "o pedido em questão envolve prestações de trato sucessivo, caso em que a prescrição é apenas parcial, atingindo somente as parcelas já vencidas há mais de dois anos, conforme



orientação sumulada no Enunciado 168 do TST" (fl. 352).

Os Arestos de fls. 401-402, versando sobre idêntica questão, entendem aplicável à hipótese a Súmula nº 198 desta Corte.

Em face da divergência específica, conheço da revista no particular.

2. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS

Concluiu o TRT que a alteração nos critérios de pagamento das diárias não poderia atingir os Reclamantes, nos termos da Súmula nº 51 do TST, uma vez que admitidos antes da reformulação das normas regulamentares da Empresa.

Pretende a Reclamada, com amparo em Aresto que colaciona às fls. 403-404, inaplicável à hipótese o Verbete sumulado referido, dada a natureza indenizatória das diárias.

Conheço.

II - MÉRITO

3. PRESCRIÇÃO DAS DIÁRIAS

A alteração regulamentar que modificou os critérios de cálculo das diárias constitui lesão de trato sucessivo, que se renova a cada parcela devida e não paga corretamente. Assim, considero bem aplicada à hipótese a Súmula nº 168 do TST, razão pela qual nego provimento.

4. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS

Também quanto a este tópico merece ser mantida a Decisão regional, quando considerou incidente na presente hipótese a Súmula nº 51 do TST.

Não prospera a argumentação da Reclamada, uma vez que o Verbete sumulado fala genericamente em "vantagens", não distinguindo as que teriam natureza salarial daquelas de caráter indenizatório.

Nego, portanto, provimento ao apelo empresarial.

B) RECURSO DOS EMPREGADOS

I - DO CONHECIMENTO

5. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS

Entendeu o Regional que não atingindo o teto de 50% da remuneração, as diárias têm caráter indenizatório.



rio, não podendo integrar o salário para qualquer efeito. Pa
ra tanto, determinou que a avaliação do montante das diárias
se fizesse considerando o salário mensal e não o salário-diá
rio.

O Aresto de fls. 387-388 diverge quanto à
base de cálculo das diárias, motivo pelo qual conheço do ape
lo nesse aspecto.

6. MANUTENÇÃO DAS DIÁRIAS

Baseado na natureza indenizatória das diá
rias, consignou o TRT que "cessa o direito à percepção de diá
rias quando o fato a que está condicionada deixa de se verifi
car" (fl. 352).

Nesse ponto, inadmissível a revista, uma
vez que os Arestos colacionados não comungam do pressuposto
fático sobre o qual se baseou o Regional: o não terem ultra
passado as diárias 50% do salário.

Não conheço.

II - DO MÉRITO

Sendo mensalista o Empregado, a base de
cálculo para se apurar o montante das diárias é o salário mes
sal. Nesse sentido, mantenho a Decisão regional, negando pro
vimento ao recurso do Empregado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do
Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da re
vista da Empresa, por divergência e, no mérito, negar-lhe pro
vimento; quanto ao recurso dos Empregados, unanimemente, dele
conhecer, por divergência, apenas quanto ao tema da integra
ção das diárias e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 04 de agosto de 1987.

Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator

GERALDO OCTÁVIO GUIMARÃES

Ciente: _____

Procurador

JÚLIO ROBERTO ZUANY